



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 18.714-3/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ – SMS</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>: MAGDA ROSSI RIBEIRO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO À ÉPOCA CONSÓRCIO CL CUIABÁ – REPRESENTADO POR LUIZ LOTUFO JÚNIOR</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>: WERLEY SILVA PERES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE EROALDO DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SMS LAURO BOA SORTE CARNEIRO – DIRETOR DE PROJETOS DE OBRAS DA SMS À ÉPOCA JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA – DIRETOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SMS À ÉPOCA CARLOS ROBERTO ARRUDA MONTENEGRO – DIRETOR DE OBRAS E CONSTRUÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS À ÉPOCA JUVENIL RIBEIRO TAQUES FILHO – FISCAL DE CONTRATO DA SMS À ÉPOCA MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA – FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS À ÉPOCA JOSÉ LUIZ CASTRO RANGEL – FISCAL DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS À ÉPOCA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES – OAB/MT 9.995 ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA – OAB/MT 19.706</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSOS ORDINÁRIOS – ACÓRDÃO Nº 595/2018-TP</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## RAZÕES DO VOTO

### - DA ADMISSIBILIDADE

16. Inicialmente, convém reiterar que, mediante despacho da Presidência à época deste Tribunal (doc. digital nº 26850/2019), o Pedido de Reconsideração protocolado pela Sra. Magda Rossi Ribeiro foi registrado como Recurso Ordinário no Control-P, em virtude da aplicação do princípio da fungibilidade e em observância ao formalismo moderado e à busca pela verdade material no âmbito dos processos de controle externo.





17. No entanto, conforme já consignado no relatório que acompanha este voto, tendo em vista a necessidade de ser primeiramente processado e decidido os embargos de declaração opostos pelo Consórcio CL Cuiabá em face do mesmo acórdão<sup>1</sup>, os autos foram encaminhados ao relator originário do processo de auditoria para apreciação, sendo que o Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 758/2021, decidiu pelo seu conhecimento e não provimento.

18. Posteriormente, o Consórcio CL Cuiabá também interpôs Recurso Ordinário contra o acórdão originário e, com base no sorteio realizado, o processo foi distribuído a esta relatoria.

19. Com efeito, mediante a decisão contida no doc. digital nº 132332/2022, esta relatoria efetuou o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio supracitado.

20. Por um equívoco, registro que não foi feita a análise da admissibilidade do Recurso Ordinário interposto Sra. Magda Rossi Ribeiro. Dessa forma, faz-se necessário formalizar, nos termos regimentais deste Tribunal, o juízo de admissibilidade do aludido recurso.

21. Assim, analisando se estão presentes os requisitos para seu conhecimento, percebe-se que **há interesse** recursal, a recorrente tem **legitimidade**, a interposição é **tempestiva**, não há fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, bem como **há regularidade formal**. Portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, igualmente ao Ministério Público de Contas, compreendo que é **medida impositiva o conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Magda Rossi Ribeiro**

## - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 595/2018-TP.





22. Dito isso, passando à análise dos Recursos Ordinários, verifico que **foi suscitada pela Secex de Recursos a possibilidade de decurso do prazo prescricional aplicável a esta Corte de Contas**, apesar de ter se posicionado pela não ocorrência no caso, em razão da interrupção do prazo prescricional pela decisão condenatória recorrível, consubstanciada no Acórdão nº 595/2018-TP que julgou o mérito do processo de auditoria de conformidade.

23. Nessa linha, o **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento técnico e afirmou que a pretensão sancionatória e ressarcitória dos autos não foi fulminada pelo transcurso de tempo, uma vez que os marcos interruptivos foram efetivados a contento, enfatizando que os autos foram analisados e julgados dentro do prazo de cinco anos a contar da citação dos responsáveis, que é o marco interruptivo, portanto, não havendo que se falar em prescrição.

24. Pois bem, sobre o tema, é imperioso ressaltar que a Lei Estadual nº 11.599/2021 passou a dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a **partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A **citação efetiva interrompe** a prescrição.

§ 1º A **interrupção da prescrição somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (Grifo nosso)

25. Nesse quadro, para fixar os marcos iniciais e de interrupção do prazo prescricional em relação a cada um dos responsáveis, faz-se necessária a realização de um breve histórico do trâmite processual. Logo, especificamente no que se refere aos recorrentes cumpre evidenciar que o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 175569/2016) apontou as seguintes irregularidades:





**Responsáveis:**

**Werley Silva Peres**

**Eroaldo de Oliveira**

**Lauro Boa Sorte Carneiro**

**Evandro Marcus Paiva Machado**

**Magda Rossi Ribeiro**

**José Dias de Oliveira**

**Achado 2** - Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame – **GB17**.

**Classificação:** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993) - GB17.

**Responsáveis:**

**Carlos Roberto Arruda Montenegro**

**Juvenil Ribeiro Taques Filho**

**Marcos Antônio de Souza**

**José Luiz Castro Rangel**

**Consórcio CL Cuiabá**

**Achado 6** - Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras – **JB03**.

**Classificação:** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – HB03.

26. Como bem exposto pela Secex de Recurso, a irregularidade tratada no **achado nº 2 (GB 17)**, no qual a Sra. Magda Rossi Ribeiro consta como responsável, está relacionada à 4ª republicação do edital da Concorrência nº 26/2014 em **4/3/2015** (doc. digital nº 175573/2016), que contém cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

27. Por seu turno, o **achado nº 6 (JB 03)** versa acerca de irregularidade relacionada ao pagamento antecipado de valores na 7ª medição do Contrato nº 370/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e o Consórcio CL Cuiabá, realizado em **19/2/2016**, por meio da Nota de Pagamento nº 16601000116000241-3 (doc. digital nº 175569/2016, fl. 16).

28. Nessa esteira, constata-se que a citação efetiva dos responsáveis, considerada marco interruptivo do prazo prescricional consoante a disciplina do art. 2º da Lei nº 11.599/2021, ocorreu em **24/11/2016** em relação à Sra. Magda Rossi Ribeiro, conforme Edital de Notificação nº 1079/SR/2016 (doc. digital nº 206383/2016), e **10/10/2016**, no que se refere ao Consórcio CL Cuiabá, conforme





Aviso de Recebimento retornado a este Tribunal de Contas com certificação de entrega da correspondência no endereço da empresa (doc. digital nº 190811/2016).

29. Assim, observando-se os ditames da Lei nº 11.599/2021, é possível resumir os termos de início, interrupção e final do prazo da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos recorrentes por meio do seguinte quadro:

Recorrente	Data da irregularidade (termo de início do prazo prescricional) <sup>2</sup>	Data da citação efetiva (marco interruptivo e de reinício do prazo prescricional) <sup>3</sup>	Termo final (prazo final para exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento) <sup>4</sup>
Magda Rossi Ribeiro	4/3/2015	24/11/2016	23/11/2021
Consórcio CL Cuiabá	19/2/2016	10/10/2016	9/10/2021

30. Com base nas informações contidas no quadro acima, extrai-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 anos entre a data das irregularidades e a citação efetiva dos recorrentes, que ocasionou a interrupção da contagem do quinquênio prescricional na data do ato de chamamento dos responsáveis para integrar o polo passivo do processo de auditoria.

31. Sem embargo, é próprio notar **que transcorreram mais de 5 anos entre as datas de interrupção do prazo prescricional, relativas à citação efetiva de cada um dos recorrentes, e o presente momento.**

32. Nesse campo, em que pese ter ocorrido o julgamento da auditoria de conformidade por meio do Acórdão nº 595/2018-TP (doc. digital nº 7868/2019), cumpre salientar que este Tribunal de Contas, recentemente, consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional, **contado sob a égide da Lei nº 11.599/2021, se interrompe uma única vez com a citação efetiva, por força do § 1º do art. 2º do diploma legal, motivo pelo qual se exige o trânsito em julgado do acórdão antes de ultrapassado o prazo quinquenal.**

<sup>2</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.599/2021.

<sup>3</sup> Art. 2º da Lei nº 11.599/2021.

<sup>4</sup> Art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021.





33. Essa orientação do Plenário pode ser verificada nos Acórdãos nºs 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014) e 130/2023-PV (processo nº 6.502-1/2015), sendo oportuna a transcrição deste último:

**ACÓRDÃO Nº 130/2023 – PV**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSOS ORDINÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.502-1/2015. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 147/2022 do Ministério Público de Contas, em **EXTINGUIR o presente processo, com resolução do mérito, em face da prescrição da pretensão punitiva**, em relação aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Bruno Cordeiro Rabelo e às empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda.

**Vencido o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, que divergiu do Conselheiro Relator** nos seguintes termos: “Com a devida vênia, acompanho Parecer Ministerial 147/2022, do Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, no sentido de não reconhecer a prescrição da presente Representação de Natureza Interna, **pois o Acórdão 755/2019-TP, publicado em 22/10/2019, deve ser considerado para fins da contagem do prazo prescricional**, conforme posicionamento adotado recentemente no Acórdão 548/2022-TP (Processo 29.432/2014. Sessão de Julgamento: 03/10 a 07/10/2022 – Plenário Virtual). (...)”, conforme consta na discussão de votação destes autos. *(Grifo nosso)*.

34. Desse modo, não é possível considerar a publicação do acórdão condenatório recorrível como novo marco interruptivo, operando-se a prescrição da pretensão punitiva em 5 anos contados a partir da citação efetiva dos responsáveis, isto é, em **24/11/2021**, em relação à Sra. Magda Rossi Ribeiro, e em **10/10/2021**, no que se refere ao Consórcio CL Cuiabá.

35. Ademais, convém registrar que **não se aplicam ao presente caso o novo regime jurídico da prescrição e marcos temporais previstos no art.**





**83 e seguintes do Código de Processo de Controle Externo – CPCE (LC nº 752/2022)**, tendo em vista que a vigência do diploma legal somente teve início em 1º/8/2023, quando já operada a prescrição em relação aos recorrentes nos termos da Lei nº 11.599/2021, tratando-se de ato jurídico perfeito. Nesse mesmo sentido, cita-se a conclusão contida ao final do voto condutor do Acórdão nº 25/2023-PP:

(...) Com esse fundamento, a regra entabulada no referido artigo, que prevê como causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva a citação válida e a publicação de decisão condenatória recorrível, **deverá ser aplicada aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até a data de 1º de agosto de 2023, quando passou a vigorar o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.** (Acórdão nº 25/2023-PP. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Publicação no DOC-TCE/MT em: 31/08/2023).

36. Ante o exposto, entendo que ambos os Recursos Ordinários devem ser **providos** em virtude da caracterização da **prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento** em relação aos recorrentes.

#### **- DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APONTAMENTOS E RESPONSÁVEIS**

37. Conforme se constata por meio do exame do Acórdão nº 595/2018-TP, das 8 irregularidades contidas no Relatório Técnico Preliminar da auditoria de conformidade (doc. digital nº 175569/2016), foram **mantidos 4 apontamentos**, quais sejam, os **achados nºs 2 (GB 17), 3 (GB 09), 6 (JB 03) e 8 (GB 11)**, cuja responsabilização abrangeu outros agentes além dos recorrentes.

38. Portanto, considerando a interposição dos recursos ora em apreciação e o caráter de ordem pública da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas, cujo conhecimento pode ocorrer de ofício, faz-se necessário o exame da possibilidade de transcurso do prazo prescricional em relação aos demais agentes envolvidos no processo.





39. Inicialmente, é preciso salientar que os procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas muitas vezes abrangem o exame conjunto de diversos atos e fatos administrativos que guardem algum tipo de conexão, conduzindo à instauração de um único processo para apuração de fatos irregulares diversos um dos outros e com multiplicidade de responsáveis.

40. Nesses casos, apesar de ser plenamente possível a instauração de processos autônomos para apuração de cada irregularidade, é conveniente, por razões de celeridade, economia e racionalidade processual, a concentração da análise e instrução acerca dos fatos em um único procedimento.

41. Portanto, surge do julgamento definitivo desses processos que discorrem acerca de múltiplos fatos e responsáveis, um acórdão formado por diversos capítulos autônomos, os quais **transitam em julgado de forma progressiva**, a depender da impugnação, ou não, pelos interessados por meio da interposição dos recursos cabíveis. Nessa ordem de ideias, convém enfatizar que é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o instituto da “coisa julgada progressiva”:

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. **COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso**, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. (RE 666589, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00628).

42. Sendo assim, extrai-se que os Recursos Ordinários, ora em apreciação, **não impediram o trânsito em julgado do Acórdão nº 595/2018-TP em relação aos Achados nºs 3 (GB 09) e 8 (GB 11)**, na medida em que os recursos não impugnam o acórdão recorrido na parte que trata dos citados apontamentos, mas somente no que se refere aos achados nºs 2 (GB 17) e 6 (JB 03) em que os recorrentes figuram como responsáveis.





43. Dessarte, com o fim do prazo recursal em 13/2/2019, conforme consignado na certidão do setor competente (doc. digital nº 8879/2019), **o acórdão tornou-se imutável no que se refere às irregularidades 3 (GB 09) e 8 (GB 11), o que ocorreu dentro do prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas e antes mesmo da promulgação da Lei nº 11.599/2021.**

44. Noutro giro, atinente aos **achados nºs 2 (GB 17) e 6 (JB 03)**, compreendo que a interposição dos Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Magda Rossi Ribeiro e pelo Consórcio CL Cuiabá obstou a formação da coisa julgada em relação aos referidos apontamentos, beneficiando os demais corresponsáveis.

45. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, é imperioso destacar que os Recursos Ordinários são dotados de efeito devolutivo amplo, de modo que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado, podem ser apreciadas pelo juízo *ad quem*. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo nos termos do art. 91 do CPCE:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

46. Como se vê, mesmo que as razões recursais possuam caráter exclusivamente pessoal, o julgamento pelo provimento do apelo, que no âmbito deste Tribunal equipara-se ao Recurso Ordinário, pode levar em conta outros fundamentos, não ficando o colegiado restrito aos argumentos apresentados pelo recorrente. Essa, aliás, é a lição que se extrai da obra de Fredie Didier Jr. e Leonardo Caneiro da Cunha<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> *In*: Curso de direito processual civil: Vol. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 144.





Interposto o recurso contra a decisão, o tribunal poderá, desde que respeitado o contraditório (art. 10, CPC), examinar todas as questões suscitadas, ainda que não enfrentadas pelo juízo recorrido, relacionadas àquilo que é objeto litigioso do procedimento recursal. Conforme resulta dos parágrafos do art. 1.013 do CPC, é amplíssima, em profundidade, a devolução dessas questões incidentais. O tribunal não fica restrito às questões efetivamente resolvidas na decisão recorrida; para examinar o pedido recursal, o tribunal poderá examinar todas as questões incidentais relevantes, respeitado o contraditório e o dever de consulta a que se refere o art. 10 do CPC. **Por isso que se diz que a profundidade do efeito devolutivo permite que o tribunal julgue o recurso com base em questões que não foram necessariamente suscitadas nas razões ou nas contrarrazões recursais.** A profundidade do efeito devolutivo abrange: a) questões examináveis de ofício (art. 485, §3º, CPC); b) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juro legal), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa.

47. Disso resulta a conclusão de que a mera interposição do recurso ordinário autoriza o reexame de toda matéria suscitada nos autos em relação ao capítulo impugnado, podendo decorrer da apreciação do recurso, a título de exemplo, o afastamento da irregularidade pela ausência de materialidade, ainda que não conste tal fundamento entre os argumentos apresentados pelo recorrente. Assim, no caso do exemplo proposto, por se tratar de circunstância objetiva, o provimento do recurso aproveita a todos os corresponsáveis, mesmo aqueles que não tenham recorrido da decisão ou sequer apresentado defesa nos autos.

48. Com efeito, a regra geral é que a interposição de recurso somente pode beneficiar aqueles que recorreram da decisão. No entanto, reconhece-se a possibilidade de aplicação do **efeito expansivo subjetivo** ao recurso, de modo que seus efeitos se estendam aos demais responsáveis no mesmo apontamento. Não é demais salientar que essa hipótese encontra expressa previsão no § 1º do art. 350 do RITCE/MT (RN nº 16/2021):

Art. 350 Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.

(...)

§ 1º **Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso interposto por um deles aproveitará a todos, mesmo**





àquele que houver sido julgado à revelia, **no que concerne às circunstâncias objetivas**, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

49. Portanto, sendo admissível a alteração da decisão recorrida para beneficiar, inclusive, aqueles que não a impugnam, é próprio concluir que a interposição de recurso por um único responsável obsta o trânsito em julgado da decisão em relação a todos os demais responsáveis pelo mesmo fato.

50. No caso vertente, os Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Magda Rossi Ribeiro, em relação ao achado nº 2 (GB 17), e pelo Consórcio CL Cuiabá, no que diz respeito ao achado nº 6 (JB 03), impediram que o Acórdão nº 595/2018-TP transitasse em julgado na parte que trata das referidas irregularidades.

51. Dessarte, considerando o entendimento desta Corte de Contas exposto alhures, no sentido de que o prazo prescricional, contado sob a égide da Lei nº 11.599/2021, se **interrompe uma única vez com a citação efetiva** por força do § 1º do art. 2º do diploma legal, exigindo-se o trânsito em julgado do acórdão antes de ultrapassado o prazo quinquenal, **constata-se que houve a prescrição em relação a todos os demais responsáveis nos achados nºs 2 (GB 17) e 6 (JB 03)**.

52. Deveras, no achado nº 2 (GB 17), foram responsabilizados, além da Sra. Magda Rossi Ribeiro, os Senhores **Werley Silva Peres, Eroaldo de Oliveira, Lauro Boa Sorte Carneiro e José Dias de Oliveira**, cujas datas de citação efetiva nos autos são, respectivamente, **1/10/2016<sup>6</sup>, 24/11/2016<sup>7</sup>, 17/10/2016<sup>8</sup> e 14/10/2016<sup>9</sup>**.

53. No que concerne ao **achado nº 6 (JB 03)**, verifica-se que, além do Consórcio CL Cuiabá, foram responsabilizados os Senhores **Carlos Roberto Arruda Montenegro, Juvenil Ribeiro Taques Filho, Marcos Antônio de Souza e**

<sup>6</sup> AR assinado por terceiro (doc. digital nº 190763/2016), com posterior comparecimento nos autos (doc. digital nº 189904/2016).

<sup>7</sup> Edital de Notificação nº 1078/SR/2016 (doc. digital nº 206381/2016).

<sup>8</sup> AR assinado por terceiro (doc. digital nº 190769/2016), com posterior comparecimento nos autos (doc. digital nº 193428/2016).

<sup>9</sup> AR assinado por terceiro (doc. digital nº 190780/2016), com posterior comparecimento nos autos (doc. digital nº 210013/2016).





**José Luiz Castro Rangel**, cujas citações efetivas ocorreram, respectivamente, em **11/10/2016**<sup>10</sup>, **11/10/2016**<sup>11</sup>, **10/10/2016**<sup>12</sup> e **10/10/2016**<sup>13</sup>.

54. Portanto, haja vista que até o presente momento não houve o trânsito em julgado da condenação dos supracitados agentes em relação aos referidos apontamentos, **constata-se que a prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT se encerrou entre 10/10/2021 e 24/11/2021.**

### DISPOSITIVO DO VOTO

55. Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 1.772/2023 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro na Lei Estadual nº 11.599/2021 e nos artigos 91 do Código de Processo de Controle Externo (CPCE), 361 a 365 da Resolução Normativa nº 16/2021 e 487, II, do Código de Processo Civil, **VOTO** no sentido de:

I) ratificar a decisão que conheceu o Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio CL Cuiabá e **conhecer** o Recurso ordinário interposto pela Sra. Magda Rossi Ribeiro, por restar evidenciado o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade; e,

II) no mérito, **dar-lhes provimento**, para reformar parcialmente o Acórdão nº 595/2018-TP, de modo a reconhecer a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos achados nºs 2 (GB 17) e 6 (JB 03)**, nos termos dos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021,

<sup>10</sup> AR assinado por terceiro (doc. digital nº 190786/2016), com posterior comparecimento nos autos (doc. digital nº 222254/2016)

<sup>11</sup> AR assinado por terceiro (doc. digital nº 190785/2016), com posterior comparecimento nos autos (doc. digital nº 222254/2016).

<sup>12</sup> AR assinado por terceiro (doc. digital nº 190791/2016), com posterior comparecimento nos autos (doc. digital nº 222254/2016).

<sup>13</sup> AR assinado por terceiro (doc. digital nº 190807/2016), com posterior comparecimento nos autos (doc. digital nº 222254/2016).





extinguindo parcialmente a auditoria de conformidade, com resolução de mérito, na parte que trata dos referidos apontamentos imputados à Sra. **Magda Rossi Ribeiro**, Sr. **Werley Silva Peres**, Sr. **Eroaldo de Oliveira**, Sr. **Lauro Boa Sorte Carneiro** e Sr. **José Dias de Oliveira** (achado nº 2 – GB 17), e ao **Consórcio CL Cuiabá**, Sr. **Carlos Roberto Arruda Montenegro**, Sr. **Juvenil Ribeiro Taques Filho**, Sr. **Marcos Antônio de Souza** e Sr. **José Luiz Castro Rangel** (achado nº 6 – JB 03), **ficando excluídas as sanções pertinentes a essas irregularidades.**

56. É como voto.

Cuiabá, MT, 8 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>14</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>14</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

